ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE AS REGRAS E OS PROCEDIMENTOS A ADOTAR PELO INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA E PESCAS, I. P., NO PROCESSO DE DELEGAÇÃO DE TAREFAS E COMPETÊNCIAS NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DA FUNÇÃO DE PAGAMENTO DAS AJUDAS E DOS APOIOS FINANCEIROS, DESIGNADAMENTE NO ÂMBITO DO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA, E DO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL – MAMAOT – (REG. DL 560/2012).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3997 Proc. N.º 01-06
Data: 012/12/10

PONTA DELGADA, 10 DE DEZEMBRO DE 2012

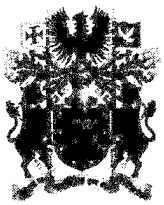

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 10 de dezembro de 2012, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei que estabelece as regras e os procedimentos a adotar pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., no processo de delegação de tarefas e competências necessárias à execução da função de pagamento das ajudas e dos apoios financeiros, designadamente no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Garantia, e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural – MAMAOT – (Reg. DL 560/2012).

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – conforme dispõe o artigo 1.º – estabelecer "as regras e os procedimentos a adotar pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., (IFAP. I.P.) no processo de delegação de tarefas e competências necessárias à execução da função de pagamento das ajudas e dos apoios financeiros, definidos a nível comunitário e

nacional, no âmbito da agricultura, do desenvolvimento rural, pescas e sectores conexos que lhe está cometida, designadamente enquanto organismo pagador das despesas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), na aceção do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho de 21 de junho e do Regulamento (CE) n.º 885/2006 da Comissão, de 21 de junho."

O Regulamento do Conselho (CE) n.º 1290/2005, de 21 de junho, é relativo ao financiamento da política agrícola comum.

O Regulamento da Comissão (CE) n.º 885/2006, de 21 de junho, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho no respeitante à acreditação dos organismos pagadores e de outros organismos e ao apuramento das contas do FEAGA e do FEADER.

A iniciativa defende que "O financiamento comunitário do âmbito da política agrícola comum, nomeadamente, pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), comporta uma série de medidas e o exercício de um conjunto de funções por parte dos vários organismos dos Estados-membros envolvidos no processo de atribuição das ajudas e de apoios financeiros."

Nestes termos, sustenta o presente Projeto que "o organismo pagador (...) está incumbido de tarefas muito específicas inerentes ao processo de pagamento", tais como:

a) "Receção de pedidos de ajuda, o controlo da sua elegibilidade e conformidade com o quadro legal aplicável e a contabilização exata e integral dos pagamentos efetuados";

b) "Delegar tais tarefas, com exceção do pagamento das ajudas, noutras entidades, desde que para tanto assegure que essas entidades dispõem

de sistemas eficazes que garantam o cumprimento das suas responsabilidades de modo adequado e exerça, sobre as mesmas, ações de supervisão e de acompanhamento que permitam confirmar que as tarefas são desempenhadas de modo rigoroso e em conformidade com as normas comunitárias."

Desta forma, através da mencionada delegação de tarefas, sustenta a iniciativa que estar-se-á, assim, a cumprir o princípio constitucional de descentralização dos serviços públicos (cf. artigo 267.º da CRP), bem como a materializar uma prioridade inscrita no Programa do XIX Governo Constitucional que se traduzia em "assegurar a concentração e a proximidade do apoio técnico aos agricultores através, designadamente, da transferência gradual de serviços para as organizações de agricultores, através da celebração de protocolos."

Assim, conclui o Projeto em apreciação que "a execução das tarefas associadas ao pagamento de ajudas e de apoios financeiros por entidades particularmente vocacionadas e habilitadas para o seu exercício, em instalações cuja localização física está geograficamente próxima das populações agrícolas e das explorações pecuárias, não só beneficia a administração e os agricultores, para quem se torna mais fácil o cumprimento das suas obrigações, como contribui para o desenvolvimento do sector."

Por fim, cumpre referir, por um lado, que o organismo pagador dos supra referidos fundos de financiamento agrícola é, nos termos do Decreto-Lei n.º 323/2007, de 28 de setembro, e da legislação comunitária anteriormente referenciada, é o Instituto de Financiamento à Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.) e, por outro lado, que nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto (Orgânica do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas), compete ao IFAP, I.P. promover a articulação que se mostre necessária com entidades públicas e privadas para a prossecução das suas atribuições.

Acresce que, nos termos da presente iniciativa, bem como da legislação acima referida, a qual concretizou para o ordenamento jurídico nacional o preceituado no Regulamento do Conselho (CE) n.º 1290/2005, de 21 de junho, e no Regulamento da Comissão (CE) n.º 885/2006, de 21 de junho, importa ressalvar o seguinte:

1. Nos termos da legislação comunitária, "Cada Estado-Membro limita, em função das suas disposições constitucionais e da sua estrutura institucional, o número dos seus organismos pagadores acreditados ao mínimo necessário para que as despesas (...) sejam efetuadas em boas condições administrativas e contabilísticas";

2. Ora, segundo a legislação nacional, "O IFAP. I.P. é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional", sendo, por isso, o único organismo pagador no País para as áreas aqui em causa;

3. O IFAP, I. P., tem por missão proceder à validação e ao pagamento decorrente do financiamento da aplicação das medidas definidas a nível nacional e comunitário, no âmbito da agricultura, desenvolvimento rural, pescas e setores conexos, bem como propor as políticas e estratégias de tecnologias de informação e comunicação no âmbito da agricultura e pescas;

4. O IFAP, I.P., conforme acima exposto, pode "promover a articulação que se mostre necessária com entidades públicas e privadas para a prossecução das suas atribuições";

5. Tal articulação, a qual é regulada na presente iniciativa, prevê (cf. n.º 2 do artigo 5.º) que a delegação de tarefas ou competências em entidades de natureza pública (como por exemplo a Administração Regional) se traduz na passagem, entre outros,

dos "meios técnicos" e dos "recursos financeiros afetos à execução das respetivas tarefas".

Assim, conclui-se que o presente Projeto terá aplicação na Região, podendo, por isso, as respetivas entidades da administração regional, com competência na matéria aqui em causa, ser objeto de protocolos para efeitos de delegação de tarefas ou competências referidas na iniciativa.

Neste sentido, importa, em sede de especialidade, acautelar a correta aplicação do Projeto de diploma na Região, da seguinte forma:

1. No que respeita ao artigo 5.º a formalização da delegação em entidades de natureza pública reveste a forma de protocolo, a outorgar entre o IFAP, I.P., e a entidade delegada, pelo período máximo de quatro anos.

   Ora, entendemos ser esse período muito limitativo, pois deveria prever a possibilidade de abranger os ciclos correspondentes à execução dos programas em causa, nomeadamente no que se refere ao desenvolvimento rural.

   Com efeito, a aceitação de tarefas delegadas pressupõe que a entidade delegada tenha uma série de condições para o efeito o que pode exigir a reorganização de tarefas o que aconselha a uma certa estabilidade especialmente se pensarmos em termos de ciclos de programação.

   Desta forma, estabelecer períodos de quatro anos obriga à celebração de mais de um protocolo por quadro comunitário de apoio, tarefa que podia ser ultrapassada com a revisão dos mesmos decorrente de alterações de contexto ou das tarefas de supervisão e acompanhamento.

   O n.º 2 do mesmo artigo prevê uma série de condicionalismos para as entidades delegadas, sem nenhum atributo por parte da entidade delegante, o que nos faz parecer um contrato de prestação de serviços.

2. O artigo 9.º prevê que o financiamento da execução de tarefas delegadas por entidades de natureza pública é assegurado com a inscrição das verbas necessárias nos respetivos orçamentos. Temos a referir que esta situação se é perfeitamente plausível para os órgãos da administração central, em virtude de dependerem das verbas da administração central, no entanto, no caso das regiões autónomas, esta situação não se põe em virtude dos órgãos dependerem do orçamento regional. O apoio financeiro às Regiões Autónomas, no âmbito do processo de delegação de competências, deve ser realizado nos mesmos termos do que é feito para as entidades de natureza privada ou cooperativa.

3. No artigo 10.º é elencada uma série de obrigações para as entidades delegadas, enquanto o artigo 11.º lhes atribui como direito (versus obrigação da entidade delegada) o acesso à informação considerada relevante para a realização das tarefas delegadas.

   Assim, julgamos que os protocolos com as entidades públicas deveriam revestir uma forma de colaboração mais estrita que espelhe o previsto no n.º 2 do artigo 2.º.

4. No artigo 18.º está previsto como se faz a transição relativamente aos protocolos já outorgados para os efeitos do disposto no Despacho Normativo n.º 2/2009, de 22 de dezembro e no Despacho Normativo n.º 14/2010, de 18 de maio de 2010, no entanto nada refere aos protocolos que foram celebrados fora desse âmbito, pelo que tal devia ser expressamente regulado nesta iniciativa.

A Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com o voto a favor do Deputado do CDS/PP e as abstenções dos Deputados do PS, PSD e BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

Para a especialidade foi proposto o seguinte aditamento:

"Artigo 9.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. **Para as Regiões Autónomas, o apoio financeiro será feito nos mesmos termos do n.º2 do presente artigo."**

A proposta de aditamento foi aprovada por unanimidade.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado por **unanimidade**.

O Presidente

Francisco Vale César